



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.506 - MG (2018/0193317-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SONIA IZABEL FERREIRA
ADVOGADO : MAYLON FURTADO PASSOS E OUTRO(S) - MG105341
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA *PER CAPITA* DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC/73.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.112.557/MG, sob o regime de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que o critério objetivo de renda *per capita* mensal inferior a 1/4 do salário mínimo – previsto no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 – não é o único parâmetro para aferir hipossuficiência, podendo tal condição ser constatada por outros meios de prova.

III - No caso dos autos, o Tribunal de origem indeferiu o benefício assistencial utilizando como fundamento exclusivamente o critério objetivo de renda *per capita* mensal previsto no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, em desconformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça. Por outro lado, colhe-se da sentença que, com base no critério objetivo de renda e no contexto fático da situação familiar na qual vive a parte autora, ficou reconhecida a condição de miserabilidade.

IV - Agravo em recurso especial conhecido para dar provimento ao recurso especial a fim de restabelecer a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.506 - MG (2018/0193317-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, cuida-se de ação ajuizada por Sonia Izabel Ferreira em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Na primeira instância, os pedidos formulados na inicial foram julgados procedentes. No TRF da 1ª Região, a sentença foi reformada em acórdão assim ementado:

ASSISTENCIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. RENDA SUPERIOR. SENTENÇA PROCEDENTE REFORMADA.

1. Sentença proferida na vigência do novo CPC/2015: não há que se falar em remessa necessária, a teor art. 496, § 3º, I, do novo Código de Processo Civil.

2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

3. A família com renda mensal per capita inferior a % do salário mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte.

4. A perícia médica (fls. 114/118) constatou a incapacidade permanente da parte (portadora de diabetes mellitus, escoliose, osteofitose).

5. O estudo social (fls. 96/103) demonstrou que o núcleo familiar era formado pela autora e seu cônjuge (59 anos). A renda auferida pela família era de um salário mínimo percebido pelo cônjuge que trabalhava como lavrador. Da análise do estudo social e das demais provas não ficou comprovada a vulnerabilidade social.

6. A ausência de comprovação do atendimento a um dos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93 enseja o indeferimento do benefício de amparo social.

7. Deferida a gratuidade de justiça requerida na inicial, fica suspensa a execução dos honorários de advogado arbitrados em R\$ 880,00, enquanto perdurar a situação de pobreza do autor pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita.

8. A coisa julgada opera *secundum eventum litis* ou *secundum eventum probationis*, permitindo a renovação do pedido ante novas circunstâncias ou novas provas.

9. Apelação provida para julgar improcedente o pedido inicial.

Sônia Izabel Ferreira interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, por ofensa aos arts. 1º da Lei n. 8.742/93; 20, *caput*, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes, da Lei n. 8.742/93; 369 e 371 do CPC/2015; e 1º, III, 5º, *caput*, 6º e 203, *caput* e V, da Constituição Federal.

Alega em síntese que é devida a concessão do benefício assistencial, pois ficou comprovada a incapacidade total e permanente da recorrente para prover sua subsistência; assim como a condição de miserabilidade, considerando que os valores percebidos por seu companheiro são insuficientes para promover o sustento do núcleo familiar.

Aduz que o acórdão se baseia exclusivamente no critério objetivo fixado na lei para a concessão de benefício assistencial, quando deveria ter analisado outros meios de prova a fim de apurar a condição de miserabilidade.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial.

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial, o que motivou a interposição de agravo nos próprios autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.506 - MG (2018/0193317-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Considerando que houve a impugnação aos fundamentos da decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do agravo em recurso especial, passo à análise do recurso especial.

A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.112.557/MG, sob o regime de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que o critério objetivo de renda *per capita* mensal inferior a 1/4 do salário mínimo – previsto no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 – não é o único parâmetro para aferir hipossuficiência, podendo tal condição ser constatada por outros meios de prova.

Eis a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Todavia, no caso dos autos, o Tribunal de origem indeferiu o benefício assistencial utilizando como fundamento exclusivamente o critério objetivo de renda *per capita* mensal previsto no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, em desconformidade com o citado entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça. É o que se verifica no excerto do acórdão (fl. 197):

[...]

14. A perícia médica (fls. 114/118) constatou a incapacidade permanente da parte (portadora de diabetes mellitus, escoliose, osteofitose).

15. O estudo social (fls. 96/103) demonstrou que o núcleo familiar era formado pela autora e seu cônjuge (59 anos). A renda auferida pela família era de um salário mínimo percebido pelo cônjuge que trabalhava como lavrador. Da análise do estudo social e das demais provas não ficou comprovada a vulnerabilidade social.

16. A ausência de comprovação do atendimento a um dos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93 enseja o indeferimento do benefício de amparo social.

17. A coisa julgada opera *secundum eventum litis* ou *secundum eventum probationis*, permitindo a renovação do pedido ante novas circunstâncias ou novas provas.

Por outro lado, colhe-se da sentença que, com base no critério objetivo de renda e no contexto fático da situação familiar na qual vive a parte autora, ficou reconhecida a condição de miserabilidade, senão vejamos (fls. 150-152):

O Estudo social encartado nos autos demonstrou que o núcleo familiar é composto por dois integrantes: a autora e seu companheiro. Informou a Assistente Social que a periciada alega: "... que tem impedimento a longo prazo de natureza física e sensorial, renda per capita insuficiente, o que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O contexto da época dificultou o acesso da periciada à educação, portanto, ela não estudou, trabalhou com lavradeira e empregada doméstica, com alguns registros em CTPS, mas, já perdeu sua condição de segurada da Previdência Social; atualmente não possui renda e/ou remuneração,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bens imóveis e móveis, e, não possui plano privado de saúde e de Previdência. Convive sob o mesmo teto, apenas, com o companheiro, de 59 anos de idade, trabalhador rural regulamentado, cuja remuneração é de um salário mínimo mensal. Assim, a renda per capita domiciliar é meio salário mínimo vigente, que hoje equivale a R\$394,00 (trezentos e noventa e quatro reais). É notório que a condição de educação, profissionalização e idade limitante do grupo familiar da periciada dificulta o acesso ao mercado de trabalho local..." (fls. 96/103).

Por outro lado, a perícia médica constatou que a autora é portadora de diabetes mellitus insulino-dependente, dor lombar baixa devido à escoliose não especificada, osteofitose e outros transtornos de discos intervertebrais; as doenças são permanentes e crônicas; provavelmente as deficiências implicam impedimentos de longo prazo e a examinada não pode desempenhar outro tipo de atividade profissional, pois não possui estudo para trabalhar com atividades que não requerem esforço físico (fls.114/119).

Ainda que sob o ponto de vista social, tenha a Sra Assistente Social opinado pelo indeferimento do pedido, tem-se que a autora está impedida ou com dificuldade de exercer qualquer atividade laborativa, em especial para quem vive em região predominantemente agrícola e por quem já não consegue trabalhar por muito tempo. E, depois, na dicção do artigo 436 do CPC (hoje artigo 479 do NCPC), cabe ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, em que o laudo pericial é apenas um dos elementos de convicção do julgador.

[...]

Neste sentido, há de convir que, na conjuntura atual, não é lógico imaginar a requerente, com tantos problemas de saúde, sem qualquer renda, sobreviva com dignidade necessitando de ajuda de outro familiar para dar conta dos gastos e despesas da casa.

Por tudo até aqui visto, chega-se à clara e inevitável conclusão de que a autora é pessoa portadora de deficiência e incapacitada para o trabalho, não havendo outra forma de suprir sustento, senão por meio de amparo social. Inegável admitir que a sua situação sócioeconômica está dentro da linha de pobreza.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do agravo em recurso especial para dar provimento ao recurso especial a fim de restabelecer a sentença. Invertidos os ônus sucumbenciais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0193317-7 PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 1.336.506 /
MG

Números Origem: 00686485620164019199 0084150010746 107460720158130084 686485620164019199

PAUTA: 07/02/2019

JULGADO: 07/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SONIA IZABEL FERREIRA
ADVOGADO : MAYLON FURTADO PASSOS E OUTRO(S) - MG105341
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.